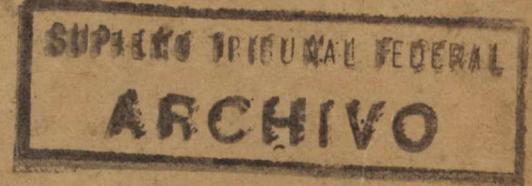


Liv. 21 fl. 125

Vox 5

aggravante

1927



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 4.569

Pará

Relator, o Senhor Ministro,

Carolina de Lima Ruios.

AGGRAVO DE PETIÇÃO Instrumento

Aggravante, a Fazenda Nacional

Aggravado, Sylvio Colle

Supremo Tribunal Federal, em 19 de Setembro de 1927

O Secretário Guillermo Sarmiento

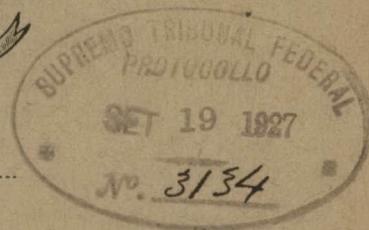
N. 4920



Fls. 1

24726

19<sup>27</sup>



# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

## AUTOS DE AGGRAVO

( Executivo fiscal Sylvio Colle)

A Fazenda Nacional por s/ Procurador

Aggravante

## Autuação

-aos trese ----- dias do mes de Setembro ---  
do anno de mil novecentos e vinte e sete --- nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta  
de agravo e mais documentos adiante *Pauta Mai-*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu  
*Pauta esquiva sub Open*

2

Pela Aggravante:-

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para o venerando Supremo Tribunal, interpôz a Fazenda Nacional, recurso de agravo, da decisão do M. Juiz Federal desta Secção, que julgou prescripta a acção executiva fiscal contra SYLVIO COLLE. A aggravante, citou como lei offendida, o Art. 181 parte V, do Dec. nº 3084, de 5 de Novembro de 1898, e como fundamento, do recurso, o Art. 13 do Dec. nº 4381 de 5 de Dezembro de 1921. A Fazenda Nacional, intentou contra SYLVIO COLLE, executivo fiscal, para cobrar a importância de Rs. 395\$961 (Trescentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e um reis), proveniente de imposto de Indústria Fabril do exercício de 1920, nos termos do Regulamento anexo aos Decretos numeros 14.263 de 15 de Julho de 1920, e 15.589 de 29 de Julho de 1922. Feita a penhora, veio o executado, ora aggravado, com embargos, nos quais, preliminarmente, allegou a prescrição da acção, com fundamento no Art. 18 § 6º, da Lei nº 4.984 de 31 de Dezembro de 1925. O Meritíssimo Juiz, houve por bem, com fundamento em o artigo já citado, julgar prescripta a acção. Não procedem, porém, os fundamentos da decisão aggravada. O artigo invocado, pelo Meritíssimo Juiz, não pode na especie ter efeito retroactivo, porque, a disposição do artigo 181, parte V, do Decreto nº 3.084 de 5 de Novembro de 1898, citada como lei offendida, taxativamente dispõe:-" A prescrição de 40 annos opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional, do pagamento das dívidas que incorram na mesma prescrição, de maneira que, passados os quarenta annos, não pode haver contra elles penhora,

execução ou outro qualquer constrangimento. A disposição citada, é uma lei consolidada, que, em absoluto, não pode ser revogada por uma lei orçamentaria, como é, a que serviu de base para a decisão aggravada. O artigo 4º do Código Civil, prescreve, que, a lei só se revoga ou deroga, por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando ella ou o seu assumpto, se referir, ou alterando-a, explicita ou implicitamente. Ora, a Fazenda Pública, tem por lei, a faculdade de cobrar suas dívidas pelo prazo de 40 anos e o seu direito, conforme disposição legal já citada, só prescreve, no decurso desse prazo. Constitue, portanto, a referida disposição, direito adquirido, cuja força não pode ser atingida por uma lei nova. Se verifica assim, a fragilidade dos fundamentos da decisão aggravada, que não pode subsistir, attentando os argumentos mencionados. Para rematar a presente minuta de agravo, transcrevemos o brilhante parecer, do exímio jurisconsulto, e nosso eminente professor Dr. Reynaldo Porchat, sobre retroactividade das leis que perfeitamente se adapta ao caso, ora em apreço:- ("Estando, pois, em vigor, o nosso Código Civil, desde o dia primeiro de Janeiro de 1917, devem as suas disposições ser aplicadas para reger todas as relações jurídicas ou consequências de factos realizados na vigência das antigas leis, uma vez que, nesses factos ou relações jurídicas, não se verifiquem os característicos de um direito adquirido. E ao Juiz é que compete fazer tal verificação, estudando a natureza do caso a julgar. A Constituição Federal não proíbe nem poderia proibir com fundamento racional que as leis tenham efeito retroactivo, pois que é da própria função das leis o retrotrahirem ou não o seu efeito, conforme os casos para os quais sejam invocadas. O que faz a Constituição no referido artigo 11, nº 3, é proibir que os legisladores, tanto da União como dos Estados, façam leis atribuindo-lhes efeito retroactivo. Isto é

o que infere da redacção do conciso preceito constitucional: Art. 11: é vedado aos Estados como á União...3: prescrever leis retroactivas. Poder-se-hia concluir dahi, que a Constituição prohibiu, em absoluto, a acção retroactiva das leis ? Seria absurdo. Quem prescreve leis, é o poder legislativo, não o juiz. Este as applica, aos factos submettidos ao seu julgamento, attendendo aos principios doutrinarios, acerca da retroactividade. A nossa Constituição quando inserio entre os dispositivos o preceito prohibitivo do art. 11, nº 3 não visou o juiz, mas sim o legislador ordinaria, com o propositado escopo de impedir que violasse direitos adquiridos, votando leis injustamente retroactivas. Isto é, que ficou estatuido constitucionalmente no direito patrio, como já o tinha sido, embora com redacção differente, pelo artigo 179, § 3º da Constituição do Imperio.-Revista dos Tribunaes, vol. 21, pags. 164-165). Pelo exposto, e pelo mais que suprirá a cultura do collendo Tribunal, espera a Aggravante, que seja provido o recurso interposto, para o effeito de reformada a decisão aggravada se determinar ao Juiz a quo, <sup>o fulgamento</sup> ~~de~~ de meritis.

Ita Speratur.

Cuijha, 12 de Setembro de 1917  
Levi Nunes Soares,  
Procurador da Republica.



PP is collected no 11 Agave  
leaves

4



Instrumento de Aggravo passado a favor da Fazenda Nacional, extrahido dos autos de acção executiva fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Sylvio Colle

Na forma abaixo:-

SAIBAM quantos este publico Instrumento virem, que aos cinco dias do mes de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio compareceo o Senhor Doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, me foi requerido que dos autos de acção executiva fiscal entre partes como Exequente A Fazenda Nacional e Executado Sylvio Colle, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de aggravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentada ao Supremo Tribunal Federal, que julgou prescripta a acção constante de folhas desseve a vinte. Em cumprimento da lei e do meu officio o faço extrahir, tendo principio pela autuação do teôr seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero quatro mil oitocentos e cincuenta e oito. Folhas uma. Mil novecentos e vinte e seis. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão Raul Plaisant. Executivo Fiscal. Sylvio Colle, Executado - A Fazenda Nacional, Exequente. Autuação. Aos nove dias do mes de Dezembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho que adiante se vê, do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi.

-PETIÇÃO-

Procuradoria da Republica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que o senhor Sylvio Colle, residente nesta ci-

cidade, lhe é devedor da quantia de Tresentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e um reis (395\$961), proveniente de imposto de industria fabril do exercicio de mil novecentos e vinte e juros da móra, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto quatorze mil duzentos e sessenta e treis de quinze de Julho de mil novecentos e vinte e Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo, contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a dívida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curiatyba, vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Procurador da Republica. Luiz Xavier Sobrinho.

-CERTIDÃO-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thesouto Nacional no Estado do Paraná. Número nove mil duzentos e trinta e treis. Série quarta. Certidão de Dívida Activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripa sob número nove mil duzentos e trinta e treis e série quarta a importâcia de

trescentos e noventa e cinco mil novecentos e sessenta e um reis (395\$961), proveniente de imposto de industria fabril do exercicio de mil novecentos e vinte e juros de mora, nos termos do regulamento annexo ao Decreto numero quatorze mil duzentos e sessenta e treis de quinze de Julho de mil novecentos e vinte e Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo regularmente organizado pela Segunda Collectoria Federal de Curityba e remettido a esta Delegacia Fiscal, com o officio sob numero trescentos e setenta e dois de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e vinte e seis, pela qual é responsavel o senhor Sylvio Colle, industrial residente á rua João Negrão, numero vinte e quatro desta cidade de Curityba. E, para constar, eu Tiburcio Ferreira Lucas, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos seis dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Escripturario, Tiburcio Ferreira Lucas. Visto, O Contador O. Sottomaior.

#### -RAZÕES-

Pela exequente. Não tem a menor procedencia, as allegações dos embargos de folhas referentes á inconstitucionalidade do imposto sobre renda, visto como, decisão alguma foi proferida, declarando ser esse imposto inconstitucional quanto á prescrição da dívida, também não procede, uma vez que, a dívida que ora se executa, é originaria do imposto de renda, de industria fabril do exercicio de mil novecentos e vinte, a multa imposta por infracção dos Decretos numeros quatorze mil duzentos e sessenta e treis de quinze de Julho de mil novecentos e vinte e quinze mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois. Como fundamento allegaram os embargantes a prescrição estatuida no artigo desoito, paragrapho sexto da Lei numero quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. É evidente, portanto a sua inaplicabilidade á casos pretericos, visto como, é sabido, que a lei não tem

tem efeito retroactivo. Quanto ao mérito-Igualmente, são infundados os argumentos de não assistir á exequente, o Direito à percepção dos juros da mória, em virtude das successivas prorrogações do pagamento do imposto sobre a renda e, mais, pelo facto de terem os embargantes recorrido á Superior Instancia. Pelo artigo cincoenta e quatro do Decreto numero quatorze mil duzentos e sessenta treis de quinze de Julho de mil novecentos e vinte, vigente, ao tempo em que levaria, digo deveria ter sido pago o imposto, a multa de mória cincoenta por cento era devida, desde que o imposto não fosse satisfeito nos prazos regulamentares. As Repartições arrecadadoras, diligenciaram a cobrança do imposto, tanto assim que, os embargantes, recorreram para a Superior Instancia, recurso esse, que não poderia ter provimento, porque, os recorrentes, não fizeram depósito como imperativamente determina a Lei. Segundo disposições legais vigentes, a liquidez da dívida e sua inscrição, em livro próprio, são condições essenciais para cobrança executiva. Demonstrada, portanto, a improcedência dos embargos, deve a penhora de folhas cinco a cinco verso, ser julgada subsistente, condenados os embargantes ao pagamento do pedido e custas como manda a boa justiça. Coritiba, vinte e um de Julho de mil novecentos e vinte e sete. Luiz Xavier So Sobrinho.

#### - SENTENÇA -

Vistos e examinados estes autos em que a Fazenda Nacional pede pague o executado importânciâ certa, com os juros da mória, proveniente do imposto, que considera devido, de industria fabril, relativo ao exercício de mil novecentos e vinte, e as custas; e, considerando que o imposto questionado é o que recahe sobre a renda, de acordo com as leis numeros treis mil novecentos e setenta e nove de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e desenove e quatro mil novecentos e oitenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, e com os decretos, numeros, quatorze mil duzentos e sessenta e treis de quinze de Julho de mil nove-

novcentos e vinte, quatorze mil setecentos e vinte e nove de de-  
seseis de Março de mil novecentos e vinte e um e quinze mil qui-  
nhentos e oitenta e node de vinte e nove de Julho de mil novecen-  
tos e vinte e dois; considerando que a acção vive só do presti-  
gio do direito, que procura impôr, e que, portanto, logicamente, ex-  
tincto este, pelo seu abandono por parte do respectivo titular,  
prescripta está também a mesma, nulla é sua força operativa; con-  
siderando que dívida dessa natureza prescreve em cinco annos, se-  
gundo dispõe a lei citada numero quatro mil novecentos e cintenta  
e quatro de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e  
cinco, artigo desoito, paragrapho sexto, revogado, pois, o direito  
anterior, a respeito, -prazo esse já exgotado quando iniciada a ac-  
ção; considerando que tal dispositivo, embora assim consignado  
em lei orçamentaria, é de carácter permanente, subsiste sempre,  
ainda depois da vigencia do mesmo orçamento; considerando que a  
lei mencionada, reduzido o prazo prescricional imposto pela lei  
anterior, abrangeu a prescripção em curso que se ultima, desse  
modo, contada a parte realizada, quando já extinto esse tempo me-  
nor, como sucede na especie; considerando que a dita lei assim  
opera, com effeitos retroactivos, porque não ha um direito adqui-  
rido no sentido de continuar a ser regida a referida prescripção  
por essa lei antiga sob cujo dominio começou: Julgo prescripta  
a acção e, pois, insubsistente a penhora de folhas, pagas as custas  
pela Autora. Publique-se, intimadas as partes. Curityba, vinte quatro  
Agosto mil novecentos e vinte e sete. (Assignado): -Antonio Victor  
de Sá Barreto.

#### -CERTIDÃO-

Certifico que intimei da sentença de folhas desenove o Doutor Pro-  
curador seccional, e ao Doutor Pamphilo de Assumpção procurador  
do executado; do que dou fé. Em treis de Dezembro de mil novecen-  
tos e vinte e sete. O Escrivão Raul Plaisant.

#### -PETIÇÃO-

Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional,

Nacional, por seu representante legal infra assignado, que tendo V  
Vossa Excellencia proferido sentença em os autos do executivo fiscal  
movido contra Sylvio Colle, julgando preliminarmente prescripta  
a acção, quer a supplicante, com fundamento no artigo treze do  
Decreto numero quatro mil tresentos e oitenta e um de cinco de  
Dezembro de mil novecentos e vinte e um, aggravar dessa decisão,  
para o Supremo Tribunal Federal, e requer que, tomado por termo  
o seu aggravo, delle seja intimado o supplicado ou seu procurador  
para os fins de Direito. A supplicante cita como lei offendida, o  
artigo cento e oitenta e um, parte quinta do Decreto numero treis  
mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e  
noventa e oito. Nestes termos, Pede deferimento, juntando esta  
aos autos.Curityba, cinco de Setembro de mil novecentos e vinte  
e sete.(Assignado):-Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica.

-AGGRAVO-

Aos cinco dias do mes de Setembro de mil novecentos e vinte e se-  
te, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceu o dou-  
tor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica, e por elle me  
foi dito que não se conformando com a sentença de folhas que julgou  
prescripta o executivo fiscal intentado contra Sylvio Colle, vi-  
nha com fundamento no artigo treze do Decreto numero quatro mil  
e oitenta e um de cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e  
um, aggravar como aggravado tem para o Egregio Supremo Tribunal  
Federal, citando como lei offendida o artigo cento e oitenta e  
um parte quinta do Decreto treis mil e oitenta e quatro de cinco  
de Dezembro de mil oitocentos e noventa e oito. Para instruir o  
seu aggravo pede que seja passada no Instrumento as seguintes pe-  
ças extrahidas dos respectivos autos:-Peticão de folhas duas;cer-  
tidão de folhas treis; razões de folhas desesete e decisão de fo-  
lhas desenove a vinte. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei  
este termo que assigna-ficando a petição retroal fazendo parte  
integrante deste termo.Eu, Raul Pleasant, escrivão escrevi.(As-

7

(Assignado):-Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Doutor Pamphilo d'Assumpção procurador do executado, por todo o conteúdo da petição de agravo e respectivo termo; do que ficou sciente e dou fé. Em cinco de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. O Escrivão, Raul Plaisant. Nada mais se continha em ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apresentadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto e dou fé e depois de concertado, na forma da lei, o subscrevi.

Raul Plaisant escrevi que o  
Dit. Escrivão Confirme e Assigne -



O Escrivão  
Raul Plaisant

Outifios que por parte  
do agranad. mas foi apresenta-  
da contra mim a alguma, do  
que don fi-

dm, 13 de setembre 1927

6 Joanes  
Paul. Marau

Conchins -

Do 14 de setembro  
de 1924 faço estes auto Con-  
chins no M. P. F. Juiz Federal,  
e faço estes termos. Eu P. Ant'  
Plaisant escrevi e assinei.

Og  
—

Contados, salvo os expe-  
gios Supremo Tribunal Federal, na  
forma escrita, dentro do prazo de  
84. intencionar as partes.

Porto Alegre - 15-2-27

L. G. Barreto

Fato -

Do 15 de setembro de  
1924, me fizeram encheres estes  
auto; e faço estes termos. Eu  
P. Ant' Plaisant, escrevi e assinei

8  
Contas -

Pr. Juiz -	6000
Pr. Promotor -	15.000
Despesas -	
Custos / Contados -	16.800

---

R\$ — 37.800



16 de Setembro 1927

6000 Reais  
P. And P. M. Arns aut

Certifico que intimei  
as pr. Promotores seccionais da  
remessa destes autos ao Supremo  
Tribunal Federal bem como o  
Agravado; do que dou fé

Ju. 16 de Setembro 1927.

P. And P. M. Arns aut

P

Imessa.

Do 16 d. setembre de

1924 fao remessa destos Autos

ao Supremo Tribunal Federal, e

fao estd Remo. Dr. Paul Mar-

sant, es Onas es Orix.

Remittido



## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezenove dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e vinte e sete me foram  
entregues estes autos; do qual fiz lavrar este termo e  
assino.

O Secretario

*Galluccio - da Cunha - 19/9/27*

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos ~~trinta~~ —  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este  
termo e assino.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

19 de Setembro de 1927

O Secretario

*Galluccio - da Cunha - 19/9/27*

## Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 4.569

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Leoni Ramos

Em 22 de Setembro de 1927

*Governo Lameira*  
 Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
 autos de agravo de instrumento em que  
 é aggravante a Fazenda Nacional  
 e agagravado Sylvio Colle.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 27  
 de Setembro de 1927

O Secretario

*Gouvernemt de São Paulo*

## Termo de conclusão

Faco estes autos ao Ex. Srr.

Ministro Carvalho de Leoni Ramos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26  
 de Setembro. de 1927

O Secretario

*Gouvernemt de São Paulo*

Vistos. A' ilmoa ju-  
dicial para  
designar dia para  
se juntar.

(Nº 45-35)

Rio, 16 de outubro  
de 1924.

Jurado -

○ primeiro dia desimpedido

Rio, 20 de outubro de 1924

José Pedro Lameira

\* N 4569.

Vistos, expostos a discussão  
entre autos de agravo de instrumento in-  
terposto pela Fazenda Nacional, da  
sentença pela qual o Juiz Seccional  
do Distrito do Paraná, no cumprimento  
dos julgados pela aguardante no  
agravado lyceu Pelegrin para efeitos  
havia a importânciam de R\$ 3952.807  
proveniente do imposto de rendimento  
Salarial do exercício de 1920; julgo

assinaria a ação;

Secondam negar provimento  
ao agravo para confiaras

a sentença agravada, visto como se houve cila em disposição expressa de lei.

A Lei n° 4984 de 31 de dezembro de 1925 no art 185º assim dispõe:

"A dívida fiscal e a obrigação ao tributo decorrente do imposto de renda, prescreverá em cinco anos."

Oras, a dívida que a agravante pretende cobrir, é de conhecimento de 1920, logo quando foi requerido o exame fiscal, em 26 de Novembro de 1926, já se havia vencido estando esta prescrita.

Pontos pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de Outubro de 1927.

Gósped Colombia P.  
Lourenço Júnior, relator.  
Antônio de Souza  
Endro Lichten  
Bento Gonçalves  
Fran

D. Henrique & Dappo.  
Genúinado da França

Darião Alves

Mário F. R.  
Odeio dos Lobo  
Triplante

Almeida  
Tirado recuador o Dr. M. M. M. M.  
Pedro Milielli. Sub Secretário.

## Publicação

Ano Orge dias do mês de Januário  
de mil novecentos e treze, vinte e sete em publica  
audiencia presidida pelo Exm<sup>o</sup> S<sup>r</sup> Ministro Francisco  
Carlos Ribeiro,

Juiz Semanario, foi publicado o accordam retraz  
do que eu, Luis da T. Pinho Lo  
Bruijs, official  
fizeste este termo. E a gabinete chamado  
Salvo visas verme-  
mo o sue

Theophilo Gmezelus Peuca

Publicação

As onze dias do mês de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e sete em publica  
audiencia presidida pelo Exm<sup>i</sup>. S<sup>r</sup>. Ministro Francisco  
Cardoso Ribeiro,

Juiz Semanario, foi publicado o accordam retro  
de que eu, Amílcar Fornari Galvão  
oficial  
fizeste este termo. E u. Palmeira  
Sacar Maccia Scuderi  
rio out

R E M E S S A

Aos 15 dias do mês de maio de 1969  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justica  
do Estado Paraná  
Aldemar Góes  
Oficial Judiciário

*Sec. 095-10*

SESSÃO 26 de

*Dezembro de 1927*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — Pte.~~

~~Leoni Ramos — Vice-Pte.~~

~~Muniz Barreto~~

Pedro Mibielli

~~Edmundo Lins~~ *nao*

~~H. de Barros~~

~~Pereira dos Santos~~

~~Luminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Heitor de Souza~~

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Fernando Whitaker~~

~~Albuquerque — P. Gal.~~

Juiz sámanario o Exmo. Snr.

Ministro

*C. Ribeiro*

Publicado em 11 de janeiro de 1927